



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia de Conscientização sobre Doenças Raras" (último dia de fevereiro).

Art. 1º É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, o "Dia de Conscientização sobre Doenças Raras", a ser comemorado anualmente no último dia do mês de fevereiro.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Plenário Waldomiro dos Santos, Cajamar 04 de setembro de 2025.


Alexandre Dias Martins

LÊ MARTINS VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
2973/2025	04/09/2025 16:54:57	120.XXX.XXX-12

Gabinete do Vereador Lê Martins
Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo – Tel. (4446-6148)
www.cmdc.sp.gov.br e-mail: lemartins@camaracajamar.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 10 / Setembro / 2025

Despacho: Encaminhar-se copias aos Deputados Comunitários

EDWILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 24 / Setembro / 2025

Despacho: Ordem do dia

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 14ª sessão ordinária

com 15 (quinze) votos favoráveis,

0 (zero) votos contrários e

1 (uma) abstenção

em 24/09/2025

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O conceito de Doença Rara (DR), segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é a doença que afeta até 65 pessoas a cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas. Embora cada uma dessas doenças seja rara, seu impacto no conjunto da população é significativo, configurando-se como um problema de saúde de grande relevância. Estima-se que, mundialmente, existam entre seis e oito mil doenças raras, acometendo mais de 300 milhões de pessoas. No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, mais de 13 milhões de pessoas vivem com uma condição rara.

As doenças raras, na maioria das vezes causadas por fatores genéticos, se apresentam de maneira crônica, progressiva e, em muitos casos, degenerativa, podendo manifestar uma grande diversidade de sinais e sintomas. Muitas vezes comuns a outras patologias, isso pode dificultar o diagnóstico precoce, causando um impacto profundo na vida das famílias, que frequentemente se encontram sem informações claras sobre como proceder ou a quem recorrer.

No Brasil, a Lei nº 13.693/2018 estabeleceu o Dia Nacional das Doenças Raras, ressaltando a importância de um debate público sobre o tema. O objetivo é sensibilizar os governos, os profissionais de saúde e a sociedade em geral sobre a realidade das doenças raras, promover a troca de conhecimento, garantir o apoio necessário aos pacientes e estimular a pesquisa em busca de novos tratamentos.

O projeto proposto visa incluir uma data na agenda municipal para promover discussões sobre as doenças raras, aproximando as famílias envolvidas, a população, profissionais da área, além do poder público executivo e legislativo, para facilitar a construção de políticas públicas municipais mais assertivas. Isso visa melhorar o impacto no suporte às famílias que, muitas vezes, se encontram desamparadas, sem saber onde buscar orientação e apoio.

Plenário Waldomiro dos Santos, Cajamar 04 de setembro de 2025.

Alexandre Dias Martins

LÊ MARTINS VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

Gabinete do Vereador Lê Martins

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo - Tel. (4446-6148)

www.cmdc.sp.gov.br e-mail: lemartins@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 243/2025

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 113 de setembro de 2025

Assunto: Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "dia de conscientização sobre doenças raras"

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO E INCLUSÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, DO "DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇAS RARAS". POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA À PROMOÇÃO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada no âmbito de processo legislativo, dirigida a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 244/2022, o qual dispõe sobre as competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cajamar.

A presente solicitação tem por finalidade a emissão de parecer opinativo acerca dos aspectos de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 113/2025, que visa instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o "Dia de Conscientização sobre Doenças Raras".

A propositura é de autoria do Exmo. Vereador Alexandro Dias Martins e encontra-se acompanhada de justificativa.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

[...];¹

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional. Tal configuração reforça, dentre outros, o princípio constitucional implícito da subsidiariedade, segundo o qual as decisões devem ser tomadas pela instância mais próxima do cidadão, promovendo maior efetividade, legitimidade democrática e adequação às realidades locais. Nesse diapasão, a estrutura federativa adotada pelo Estado brasileiro, bem como a repartição de atribuições entre os entes que o compõem, representa uma manifestação concreta de tal postulado, tal como se observa na conformação do ordenamento jurídico nacional.²

No caso concreto, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de tema relacionado ao **interesse local**, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como dos artigos 5º, *caput*, e 11, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Em que pese o interesse local constituir um **conceito jurídico indeterminado**, cujo conteúdo não é previamente delimitado pelo legislador, exigindo concretização pelo intérprete conforme cada situação individualizada, compreende as demandas específicas de cada município, decorrentes de sua realidade social, econômica e territorial.

Acerca do tema, prelecionam **Paulo Bonavides, Walber de Moura Agra e Jorge Miranda:**

² Para uma análise mais detalhada acerca do princípio da subsidiariedade, ver Carletto, Gabriel Muniz. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE: UM PRINCÍPIO IMPLÍCITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. <https://revistaft.com.br/principio-da-subsidiariedade-um-principio-implicito-na-constituicao-federal-de-1988/>.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

“A competência expressa do Município é voltada para os assuntos de interesse local, devendo prevalecer sobre as competências federais e estaduais. O critério básico de distinção é do interesse predominante, ou seja, frente aos interesses da União ou dos Estados, em determinadas matérias, o interesse municipal deve ter um grau maior de validade, em situações peculiares, como o problema do estacionamento nas ruas do Centro da cidade ou a reforma ou serviços funerários. Assim, cabe ao Município o exercício do direito dentro de uma perspectiva que indica que a competência se dê sobre as matérias locais, como em qual bairro precisa ter um determinado hospital, enquanto à União cabe a expedição de normas gerais e a condução de políticas globais. Os Estados ficam numa posição intermediária, tendo competência sobre problemas regionais que lhes são afeitos.

[...]

*Os “interesses locais” são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias. Observe-se que a expressão, apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito, de acordo com as necessidades históricas municipais.” (grifo nosso) (Agra, W. M., Bonavides, P., Miranda, J. 2009, **Comentários à Constituição Federal de 1988 - 1ª Edição 2009, Forense, 635)***

No mesmo sentido, **Alexandre de Moraes** aduz:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), [...] Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)” (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional. 39ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 396)***



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ademais, ressalte-se a previsão contida no inciso II do art. 23 da CRFB, segundo a qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** cuidar da **saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Não obstante o referido dispositivo aludir às competências materiais (administrativas) dos entes federados, a doutrina reconhece que os Municípios detêm competência legislativa suplementar para dispor sobre os assuntos albergados no rol do supracitado artigo 23 da CF/88:

“A) E os Municípios não teriam competência concorrente legislativa? Ou seja, os Municípios não teriam competência suplementar?”

Sim, os Municípios têm competência suplementar, à luz do art. 30, II, da CR/88. Assim sendo, eles poderão suplementar a legislação estadual e federal. Porém, quais matérias o Município terá competência para legislar?”

Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. Nesse sentido, como exemplos, temos que os Municípios não podem legislar sobre sistema financeiro, extradição, naturalização, entre outras matérias de competência privativa da União.

Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar “no que couber” as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o “no que couber” significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesse local; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns, pois o Município também administra) e matérias que em regra envolvam o art. 24 (competências legislativas concorrentes), da CR/88. Aqui é importante registrar que no caso do art. 24 existem matérias que não há interesse local, como nas matérias, em nosso entendimento, de cunho processual (art. 24, IV e XI) e ele não deve legislar sobre. Porém, a regra (tirando as exceções) é que o município legisle sobre matérias do art. 24 complementando a legislação federal e estadual no que couber.” (grifos do autor e sublinhado nosso) (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, págs. 1194 – 1195)

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br e-mail: protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

A respeito da competência suplementar municipal, cite-se ainda as lições de **Gilmar Ferreira Mendes** e **José Afonso da Silva**, os quais defendem que os municípios podem legislar para regulamentar e complementar normas federais e estaduais, desde que tal atuação se justifique pelo interesse local e respeite os limites impostos pelas normas superiores:

“aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. [...] A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com a melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais” (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 872-873).

“[...] a Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhe outorgou competência para 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber'” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª ed. rev. e atual., 2010, p. 504).

Outrossim, há Lei Federal versando sobre a matéria - Lei n.º 13.693/2018, a qual institui o Dia Nacional de Conscientização sobre Doenças Raras no Brasil. Por conseguinte, nos termos do art. 30, II, da CRFB, o Município de Cajamar, ao pretender incluir a referida data no Calendário Municipal de Eventos por meio do PL n.º 113/2025, está suplementando (complementando), no que couber, lei federal editada pela União, notadamente pelo fato de em seu art. 4º referir-se a regulamento do Poder Executivo, evidenciando a necessidade de atendimento a peculiaridades e interesses locais.

Não bastasse isso, o art. 196 da Carta Fundante dispõe que a saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, motivo pelo qual legitima a atuação municipal no caso em tela.

Samuel Sábio Cavalcante Junior
Procurador da Câmara
DAB/SP 506.789



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Portanto, ao pretender instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o dia de conscientização sobre doenças raras, o Município de Cajamar está exercendo sua competência legislativa sobre tema de saúde pública, de interesse local, o que denota, indubitavelmente, a constitucionalidade formal orgânica no caso concreto.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em plena conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada à saúde — consubstanciada na inclusão de data comemorativa no calendário oficial — não se insere no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente por não adentrar em matérias sujeitas à reserva de administração ou iniciativa reservada, tais como a criação ou extinção de órgãos da estrutura administrativa, cargos públicos ou alterações no regime jurídico dos servidores municipais.

Inclusive, é firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que não afronta a Constituição, por não invadir a esfera reservada à atuação do Poder Executivo, norma de iniciativa parlamentar que institui campanha de conscientização no Calendário Oficial do Município:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. **Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.** Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo***

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br e-mail: protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. *PROCEDÊNCIA PARCIAL*. (TJSP; ADIN nº 2018124-31.2022.8.26.0000; Relator: Jarbas Gomes; Data de Julgamento: 14/09/2022). (grifo nosso)

Tal circunstância, portanto, reforça a adequação formal da iniciativa e confirma sua compatibilidade com o modelo constitucional de separação de poderes, legitimando a atuação parlamentar no caso concreto.

Outrossim, não se vislumbra impacto direto e imediato decorrente da inclusão de dia de conscientização sobre doenças raras, no Calendário Municipal de Eventos, motivo pelo qual não incide a regra insculpida no art. 133 das disposições transitórias (ADCT) da Constituição Cidadã. Entretanto, caso o Poder Executivo entenda por implantar ações correlatas que gerem despesa, sua execução estará condicionada à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento das normas da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 113/2025 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, no direito constitucional à saúde, ainda que materializado em política pública educativa e preventiva.

Por fim, quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

III – CONCLUSÃO

Samuel Sábino Cavalcante Junior
Procurador da Câmara
OAB/SP 506 789



Câmara Municipal de Cajamar

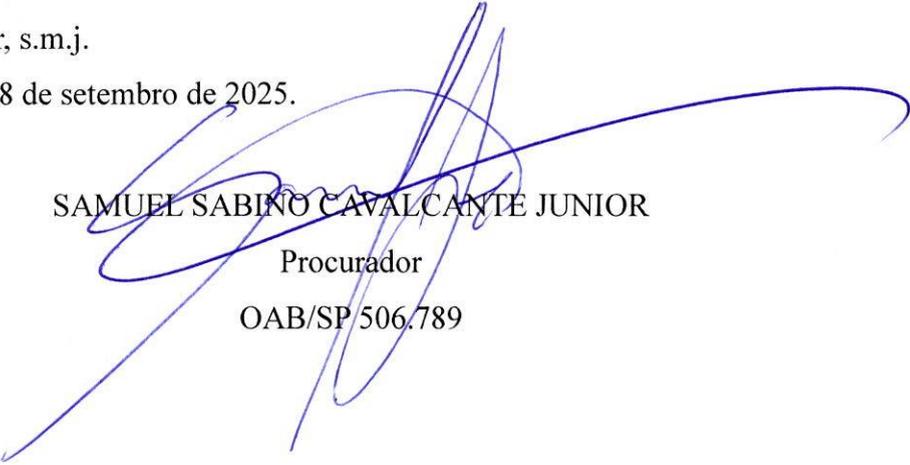
Estado de São Paulo

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei encontra-se incluído no âmbito da competência legislativa municipal, não possui vício de iniciativa e não ofende regras ou princípios constitucionais, o que atende a todos os requisitos formais e materiais objeto de análise. Logo, após o exame das comissões competentes, está apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário desta Edilidade, nos termos do Regimento Interno.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação – artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 18 de setembro de 2025.


SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador

OAB/SP 506.789



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 153/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 113, de 04 setembro de 2025.

Projeto de Lei nº113/2025, de autoria do Vereador Alexandro Dias Martins, cuja ementa: "Institui e Inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia de Conscientização sobre Doenças Raras" (último dia de fevereiro)."

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº113/2025, de autoria do Vereador Alexandro Dias Martins, cuja ementa: "Institui e Inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia de Conscientização sobre Doenças Raras" (último dia de fevereiro)," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 243/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 153/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 113, de 04 setembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 113/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 18 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113/2025: "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇAS RARAS (ÚLTIMO DIA DE FEVEREIRO)".

ÚNICA DISCUSSÃO

14ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 (quinze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 1 (uma) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

24 de setembro de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	X	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	X	
CLEBER CANDIDO SILVA	X	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	X	
EDER DA SILVA DOMINGUES	X	
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA	X	
FLAVIO MARQUES ALVES	X	
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	X	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	X	
MANOEL PEREIRA FILHO	X	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	X	
REINALDO DOS SANTOS	X	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	Abstenção	Abstenção
TARCISIO MOREIRA DE CARVALHO	X	
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	X	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	X	



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 2.384/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 113/2025, que **"INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS O "DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇAS RARAS" (ÚLTIMO DIA DE FEVEREIRO)."**

AUTORIA DO VEREADOR ALEXANDRO DIAS MARTINS

Art. 1º É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, o **"Dia de Conscientização sobre Doenças Raras"**, a ser comemorado anualmente no último dia do mês de fevereiro.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 24 de setembro de 2025.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.384/2025 - fls. 2

MESA DA CÂMARA



EDILSON LEME MENDES
Presidente



ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário

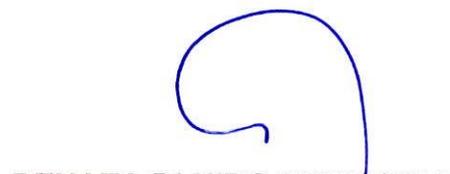


IZELDA G. CARAÚBA CINTRA
2º Secretário



FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

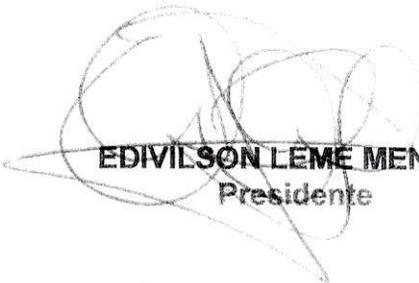
Ofício nº 232 – GP

Cajamar, 25 de setembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.379/2025 à 2.385/2025, oriundos dos Projetos de Leis nºs 116/2025, 75/2025, 86/2025, 111/2025, 112/2025, 113/2025 e 118/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

